

PARECER Nº 399/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34.077/2025

Autoria: Vereador ADEVAIR CABRAL.

Ementa: Projeto de lei que “**INSTITUI O DIA DA CULTURA NORDESTINA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 8 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Dia da Cultura Nordestina, a ser comemorado anualmente em 8 de outubro.

O proponente fundamenta a iniciativa destacando que o dia 8 de outubro já integra o calendário cultural brasileiro, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.494/1986. Ressalta, ainda, que a comunidade nordestina possui expressiva presença em Cuiabá, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento econômico, social e cultural da capital mato-grossense. A culinária, a música, o artesanato, as tradições religiosas e as diversas manifestações artísticas oriundas do Nordeste constituem um valioso patrimônio imaterial que enriquece a identidade cuiabana.

Defende-se, assim, que a instituição da data representa o reconhecimento da importância da diversidade cultural, o respeito às origens e a valorização da trajetória de milhares de famílias nordestinas que encontraram em Cuiabá um espaço de acolhimento, trabalho e prosperidade.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Inicialmente, cumpre delimitar que a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) restringe-se estritamente aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Não cabe a este órgão técnico a incursão sobre o mérito ou a conveniência política da proposta, atribuições estas reservadas ao Plenário e aos Agentes Políticos no exercício de suas funções discricionárias.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O sistema de repartição de competências na República Federativa do Brasil orienta-se pelo princípio da predominância do interesse. Sob essa ótica, a Constituição Federal de 1988 reservou aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência suplementar à legislação federal e estadual, conforme preceitua o Artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a proteção e promoção da cultura inserem-se no rol de competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal: *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura.”*

Ademais, o art. 215 da Constituição Federal reforça tal dever estatal ao estabelecer que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.



Dessa forma, é inequívoca a competência do município para editar normas voltadas à valorização da cultura local, especialmente quando relacionadas às tradições, manifestações artísticas, patrimônio cultural e identidade do Município.

No que tange à iniciativa para a apresentação do projeto, verifica-se a inexistência de vício formal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral (Tema 917), estabelece que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis que, embora possam gerar despesas, não tratam da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) possui entendimento pacificado de que a criação de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é constitucional, dado o seu caráter predominantemente programático e simbólico:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. REGRAMENTO AUTORIZATIVO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Tangará da Serra contra os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025, promulgada pela Câmara de Vereadores, que instituiu o Dia Municipal do Profissional de Atendimento Educacional Especializado e do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, celebrado em 6 de maio. Sustenta a violação ao art. 195, I, da Constituição Estadual por vício de iniciativa, argumentando que os dispositivos impugnados invadem competência privativa do Chefe do Executivo ao preverem regulamentação pelo Executivo e previsão de despesas. O Presidente da Câmara sustenta que a norma é de cunho homenageativo, não cria obrigações, nem interfere na organização administrativa ou gera despesas obrigatórias. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência da Ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a iniciativa parlamentar para instituir data comemorativa que envolve o Poder Executivo viola a competência privativa do chefe do Executivo municipal; (ii) estabelecer se os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025 geram aumento de despesa pública ou interferem na estrutura administrativa do Executivo, configurando vício formal de inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 3º da Lei Municipal impugnada apenas autoriza o Poder Executivo a regulamentar a norma, sem impor obrigação vinculante, respeitando a discricionariedade administrativa e não configurando usurpação de competência. 4. O art. 4º, ao prever que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, apenas reitera regra geral da administração orçamentária, sem implicar criação de novas despesas, tampouco imposição de execução imediata. 5. A norma tem conteúdo programático e simbólico, voltado à



valorização de profissionais da educação, sem afetar a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores públicos. 6. Precedentes do STF (Tema 917) e deste Tribunal reconhecem a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que não interferem na estrutura da Administração nem criam cargos ou obrigações vinculantes para o Executivo. 7. O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado de modo absoluto, sendo admissível a atuação cooperativa entre os Poderes quando não houver invasão de competências constitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A instituição de data comemorativa de iniciativa parlamentar, com conteúdo meramente programático e simbólico, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo. 2. A previsão de regulamentação futura pelo Executivo, sem imposição vinculante, não configura vício formal de inconstitucionalidade. 3. A cláusula autorizativa de despesas, sem criação de obrigação orçamentária nova, não implica violação ao princípio da separação dos poderes. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10194765320258110000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2025)

Ademais, o Órgão Especial do TJMT reforça que normas que não alteram a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública não configuram inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ORIGINADA DO PODER LEGISLATIVO – IMPOSIÇÃO DE HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO O CÂNTICO DOS HINOS NACIONAL, MUNICIPAL E DA BANDEIRA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E SUBVENCIONADAS E/OU CONVENCIONADAS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE – DIPLOMA LEGAL QUE NÃO TRATA DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo são taxativas, não se admitindo interpretação ampliativa, sob pena de inviabilizar a atividade legiferante do Poder Legislativo, resultando no empobrecimento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

2. Consoante entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata



da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. (STF - ARE 878911 RG).

3. Com essas premissas, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que torna obrigatório o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal, bem como o cântico dos hinos nacional, municipal e da bandeira em suas sessões e também nas escolas públicas, privadas, subvencionadas e/ou conveniadas localizadas no território de Rondonópolis, por não tratar, propriamente, da criação, estrutura e atribuição de órgãos municipais. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10006380420218110000, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2022)

Não se vislumbra qualquer impedimento na Constituição do Estado de Mato Grosso ou na Lei Orgânica do Município para a tramitação da matéria. O projeto não versa sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre o aumento de remuneração ou estruturação de Secretarias, matérias estas que seriam de iniciativa reservada ao Prefeito (Artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria).

A proposição encontra-se em plena harmonia com o ordenamento jurídico vigente, respeitando a autonomia legislativa municipal e os princípios constitucionais da separação de poderes e da reserva de administração.

A única ressalva recai sobre o art. 3º da proposição, uma vez que a autorização nele contida caracteriza típica descentralização política, matéria de natureza constitucional. Não compete à lei municipal detalhar aspectos de regulamentação de diplomas legais, por se tratar de atividade inerente à função executiva.

Por fim, **feitas as modificações necessárias, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Propõe-se, portanto:

EMENDA 01 - SUPRESSIVA INTEGRAL. DO ART. 3º - PELAS RAZÕES DELINEADAS NO EXAME DA MATÉRIA.

3. CONCLUSÃO.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, uma vez que trata de tema cultural, área em que os entes federativos possuem atuação comum, conforme dispõem os arts. 23, V, e 30, I e II, da Constituição Federal. Além disso, a iniciativa parlamentar revela-se plenamente válida, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, segundo o qual a instituição de datas comemorativas possui natureza simbólica e programática, não implicando ingerência na estrutura administrativa nem criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo. Por essa razão, tais normas não configuram usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo nem apresentam vício de iniciativa.

Dessa forma, o projeto mostra-se compatível com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, inexistindo qualquer inconstitucionalidade formal ou material.

A única ressalva recai sobre o art. 3º da proposição, que contém autorização típica de regulamentação, matéria afeta ao Poder Executivo. Por essa razão, recomenda-se sua supressão, a fim de adequar o texto às regras de técnica legislativa e ao princípio da separação de poderes.

Nesta esteira, a Comissão manifesta-se pela aprovação do projeto com emenda supressiva, entendendo que a proposição está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação aplicável.

É o parecer.



III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390038003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 15/06/2026 15:14

Checksum: **7C87A04DE4161C0E15B08A436A97A1AD46681D2EB7930F61F3802472DECCB399**

